

A. I. N º - 232856.0008/04-0
AUTUADO - BRASPER COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ/JEQUIÉ
INTERNET - 18.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0394/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Revisão da ASTEC realizou a adequação do imposto devido ao Regime de Apuração do SIMBAHA ocasionando a redução do imposto reclamado. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado já havia encerrado suas atividades em parte do período autuando. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2004, exige ICMS, no valor total de R\$8.864,98, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$1.964,98, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”.

2 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$6.900,00, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa, às folhas 49/50, em relação à infração 2, salientando que sofreu alteração cadastral, por parte da SEFAZ em 04/2002, mudando o porte da empresa de ME-1, para EPP, pelo motivo de um sócio da empresa participar do quadro societário de outras empresas, visto que a soma das receitas, destas empresas ultrapassaram o valor de R\$ 240.000,00 anual, incluindo as receitas de prestações de serviços. Contudo ao tomar conhecimento das alterações, os sócios decidiram fazer a extinção da sociedade, devido a elevação do imposto a recolher, encerrando as atividades em 09/2002, não existindo a partir desta data nem compras nem vendas. Juntou cópias de rescisões do contrato de funcionários para comprovar sua alegação.

Prosseguindo em sua defesa, solicitou revisão do imposto cobrado na infração 02, referente aos meses abril/2002 a setembro/2002, por entender que são indevidos. Solicitou, ainda, anistia em relação 10/2002 a 06/2003, visto que a empresa não teve nenhuma movimentação ou circulação de mercadorias.

Ao finalizar, diz que espera uma solução favorável.

Na informação fiscal, fl. 68/70, o autuante afirma que reconhece que a partir de setembro/2002 o autuado não teve nenhuma movimentação. Contudo, somente lhe cabe a aplicação da lei e assim o fez, enquadrando no regulamento a cobrança do imposto.

Diz que, quanto ao pleito do contribuinte, nas suas razões expostas, deixa a critério deste Conselho para análise e decisão final.

Finaliza opinando pela manutenção da ação fiscal.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 73.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0187/2004 às fls. 76/77 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

Conforme demonstrativo à folha 77, detalhando mês a mês, o autuado recolheu a menor o ICMS, na condição de Micro Empresa, nos exercícios de 1999 e 2000, o valor total de R\$25,00.

O valor original do débito da infração 01, que era R\$1.964,98 após a revisão fiscal reduziu para R\$25,00.

O autuado e o autuante foram chamados para se manifestarem sobre o resultado da diligência, porém, silenciaram.

VOTO

Após analisar os demonstrativos anexados às fls. 14/24 dos autos, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, nos exercícios de 1999 e 2000, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, em alguns meses do período levantado (Infração 1) e a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de abril/20002 a junho/2003(Infração 2).

O autuando não contestou à infração 01, entretanto o PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, pois no período fiscalizado (maio/99 até outubro/00) não existia previsão legal para cobrança do ICMS pelo Regime Normal de Apuração, o que somente ocorreu a partir de novembro de 2000, para que fosse feita a adequação ao Regime do SIMBAHIA, considerando as novas faixas de enquadramento mensalmente.

Conforme demonstrativo à folha 77, detalhando mês a mês, o diligente da ASTEC apurou que autuado recolheu a menor o ICMS, na condição de Micro Empresa, nos exercícios de 1999 e 2000, no valor de R\$25,00. Assim, diante dos demonstrativos apresentados pelo revisor, entendo que o valor original do débito da infração 01, que era R\$1.964,98, deve ser reduzido para R\$25,00, tendo com data do fato gerador dezembro de 2000, com vencimento em 09/01/2001.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 70% para a infração, quando o correto é de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7014/96, pois o imposto devido foi apurado pelo regime SimBahia, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Relativamente à infração 2, referente a falta de recolhimento do ICMS/SIMBAHIA, dos meses de abril/20002 a junho/2003, o autuado esclareceu que ao tomar conhecimento das alterações, os

sócios decidiram fazer a extinção da sociedade, devido a elevação do imposto a recolher, encerrando as atividades em 09/2002, não existindo a partir desta data nem compras nem vendas.

O autuante reconheceu que o autuado não praticou atos relativos a circulação de mercadorias a partir de setembro de 2002.

Efetivamente, com base nos relatórios do Sistema CFAMT 2002, folha 36, a última aquisição registrada ocorreu no mês de abril/02. Por sua vez, às cópias do livro Registro de apuração do ICMS acostadas ao PAF, folhas 63/66, comprovam que a última sadia ocorreu em setembro de 2002. Ainda, às folhas 51/54, o contribuinte juntou cópias de rescisões do contrato de trabalho de funcionários para comprovar sua alegação.

Logo, baseado nos elementos probantes acima e na informação fiscal prestada pelo autuante, entendo não restar dúvida quanto a data efetiva do encerramento da atividade do autuado, setembro de 2002. Assim, devem ser excluídas as parcelas referente aos meses posteriores ao encerramento da atividade da empresa, ou seja, de outubro de 2002 a maio de 2003, mantendo-se parcialmente à infração, devendo ser exigido o imposto em relação aos fatos geradores de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2002, na importância de R\$2.760,00 (R\$ 460,00 x 6), uma vez que o reenquadramento ocorreu com base da legislação do SIMBAHIA.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.785,00, conforme abaixo:

Infração	Data Ocorr.	Valor devido
1	31/12/2000	25,00
2	30/04/2002	460,00
2	31/05/2002	460,00
2	30/06/2002	460,00
2	31/07/2002	460,00
2	31/08/2002	460,00
2	31/09/2002	460,00
Total débito		2.785,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0008/04-0, lavrado contra **BRASPER COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.785,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR